



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

AV. SENADOR VITORINO FREIRE - Bairro AREINHA - CEP 65010917 - São Luís - MA -  
<https://www.tre-ma.jus.br>

<b>PROCESSO</b>	: 0013336-05.2022.6.27.8000
<b>INTERESSADO</b>	: M R EMPREENDIMENTOS EIRELI
<b>ASSUNTO</b>	: Aditivo contratual.

**Parecer nº 1658 / 2023 - TRE-MA/PR/DG/ASJUR**

Senhor Diretor,

Trata-se de solicitação encaminhada pela Seção de Engenharia e Arquitetura – SENAR (doc. n.º 1929209), na qual a empresa M R EMPREENDIMENTOS EIRELI, que mantém com este Tribunal, o Contrato n.º 02/2023 (doc. n.º 1790416), cujo objeto é a manutenção do estacionamento e execução do abrigo de veículos do Fórum Eleitoral de São Luís, requer a dilação do prazo de execução por mais 2 (dois) meses.

Como justificativa, a contratada esclarece que (doc. n.º 1929179):

Conforme foi enviado juntamente com as respectivas medições, os diários de obra apontaram muitos dias chuvosos, o que incorre em atrasos justificados no andamento do serviço. Também foi considerado que o serviço de terraplenagem aditivado (conforme consta no primeiro termo aditivo ao contrato 02/2023 já publicado no DOU) atrasou a realização dos serviços de estaca raiz e, conseqüentemente, a execução da pavimentação em intertravados que somados ficam em torno de 38% contabilizados com o item administração.

Os serviços de terraplenagem aditivados precisaram ser reestudados para que ficasse a melhor solução para o caso do contrato em questão. Com isso, é entendido que esse atraso de aproximadamente 01 mês foi relevante para que o serviço ficasse na melhor qualidade possível.

Ainda assim, vale frisar que a empresa não está com a obra paralisada visto que está executando a produção de intertravados, que porém, não pode ser medida em medição devido ao serviço de “produção ser conjugado com o serviço de execução” atrasados devido a não realização das estacas raiz, que, por sua vez atrasadas pelo serviço de terraplenagem.

Instada a se manifestar sobre o pedido, a SENAR entende que é devido o deferimento do pedido, pelo seguintes motivos:

A empresa encaminhou Ofício (003/2023) solicitando aditivo de prazo de 2 meses ao respectivo Contrato, conforme consta no doc. 1929179. Neste pleito a Contratada informa que “(...) os diários de obra apontaram muitos dias chuvosos, o que incorre em atrasos justificados no andamento do serviço. Também foi considerado que o serviço de terraplenagem aditivado (conforme consta no primeiro termo aditivo ao contrato 02/2023 já publicado no DOU) atrasou a realização dos serviços de estaca raiz e, conseqüentemente, a execução da pavimentação em intertravados que somados ficam em torno de 38% contabilizados com o item administração.”.

Considerando as informações apresentadas pela Contratada, esta SENAR informa:

Os serviços a serem executados neste Contrato envolvem em sua maioria atividades externas ao prédio do Fórum Eleitoral de São Luís, logo, diretamente afetados pela ocorrência de chuvas. Ocorre que a extensão do período chuvoso até meados de julho (fato comprovado nos diários de Obra - link no Ofício) afetou as frentes de trabalho, principalmente, serviços de aterro, produção dos blocos intertravados bem como execução das estacas previstas.

Além disso, esta SENAR já demonstrou em despacho relativo ao aditivo 01 (Id 1890937), a necessidade das adequações nos serviços de aterramento que também afetaram o prazo de execução.

Em decorrência dos fatos relatados, esta fiscalização sugere a prorrogação do prazo de execução atual (29/08/2023) em mais 2 meses, conforme pedido formalizado pela empresa no doc. nº 1929179, sem repercussão financeira no contrato.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à análise dos aspectos jurídicos relativos ao aditivo contratual, levando em conta a premissa de que os de natureza técnica e orçamentária encontram-se superados com as manifestações dos setores responsáveis e servidores signatários.

Sobre essa matéria, a Lei nº 8.666/93, estabelece o seguinte:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

**I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;**

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.

§ 2o Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Como se pode observar, o parágrafo §1º do artigo citado são elencadas as diferentes hipóteses de prorrogação do prazo de execução nos contratos administrativos, sejam elas unilaterais ou consensuais. A redação do inciso I, de forma didática e sistemática, exemplifica os casos em há modificação do projeto ou especificações. Percebe-se que tal dispositivo permite a Administração alterar o prazo de execução quando tal fato ocorrer.

De seu turno, o Contrato n.º 02/2023, especifica em sua Cláusula Sétima (doc. n.º 1790416), o que abaixo se transcreve:

### **CLÁUSULA SÉTIMA – ALTERAÇÃO**

7.1. Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer dos fatos constantes no artigo 65 da Lei n.º 8.666/93, desde que haja interesse da Contratante, com a apresentação das devidas justificativas.

7.2. As alterações contratuais devem ser promovidas mediante celebração de termo aditivo, que deverá ser submetido à prévia aprovação da consultoria jurídica do órgão ou entidade contratante.

7.3. Nas alterações contratuais unilaterais, devem ser observados os limites legais para os acréscimos e supressões, e nas alterações consensuais, os limites para os acréscimos, utilizando-se, em qualquer caso, o valor inicial atualizado do contrato.

7.4. Aplicam-se, ainda, as disposições estabelecidas no ITEM 17 do Termo de Referência.

O Tribunal de Contas da União, deixou assentado no Acórdão nº 127/2016 - Plenário, pela possibilidade de prorrogação do prazo de execução já expirado, quando se tratar de contrato de escopo, vejamos:

Em regra a prorrogação do contrato administrativo deve ser efetuada antes do término do prazo de vigência, mediante termo aditivo, para que não se opere a extinção do ajuste. Entretanto, excepcionalmente e para evitar prejuízo ao interesse público, nos contratos de escopo, diante da inércia do agente em formalizar tempestivamente o devido aditamento, é possível considerar os períodos de paralisação das obras por iniciativa da Administração contratante como períodos de suspensão da contagem do prazo de vigência do ajuste.

Auditoria realizada em junho de 2015 verificara a aplicação de recursos federais repassados mediante convênio pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) à Secretaria de Educação do Estado do Tocantins (Seduc/TO) para a construção de dezenove escolas. A unidade técnica do TCU promoveu oitiva prévia da secretaria e das empresas contratadas para a execução das obras, tendo em vista a suspeita de uso de recursos federais no pagamento de despesas de contratos que se encontrariam com validade expirada. De acordo com a unidade técnica, o órgão estadual teria realizado aditamentos e rescisões em contratos que já estariam extintos por decurso de prazo, assim como aditamentos antes do término da vigência dos contratos, com a contagem dos prazos prorrogados se iniciando a partir da data de assinatura dos respectivos termos aditivos, além de suspensões na contagem

dos prazos de vigência de todos os contratos, correspondentes aos períodos de paralisação na execução das obras, sem que houvesse previsão nos respectivos termos contratuais. Nos dizeres do relator, “a jurisprudência desta Corte de Contas se consolidou ao longo do tempo no sentido de considerar irregular o aditamento feito após o término da vigência contratual, ainda que amparado em um dos motivos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, uma vez que o contrato original estaria formalmente extinto, de sorte que não seria juridicamente cabível a sua prorrogação ou a continuidade da sua execução”. Lembrou que a Lei 8.666/93 “permite a prorrogação do contrato nas situações em que a contratante determina a paralisação da obra, autorizando, inclusive, a prorrogação do cronograma de execução, por igual período, contudo, tal previsão não dispensa a formalização do aditamento, a fim de ajustar os prazos de conclusão das etapas e de entrega da obra”. Entretanto, asseverou o relator que “nos chamados contratos por escopo (em que o objeto consistiria na obtenção de um bem ou na construção de uma obra), o prazo de execução só seria extinto quando o objeto fosse definitivamente entregue à administração e as demais obrigações fixadas no ajuste fossem plenamente satisfeitas, de modo que, inexistindo motivos para rescisão ou anulação, a extinção desse tipo de ajuste somente se operaria com a conclusão do objeto e com o seu recebimento definitivo pela administração, diferentemente do que ocorreria nas avenças por tempo determinado (em que o objeto consistiria na prestação de serviços contínuos), nos quais o prazo constituiria elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado”. Considerando tal raciocínio, o relator afirmou que “o TCU tem acolhido, em caráter excepcional, na análise de alguns casos concretos, a tese de diferenciar os efeitos da extinção do prazo de contratos de obra”. Em todos esses casos, “o Tribunal identificou a presença de circunstâncias objetivas atenuantes da conduta dos gestores”. Ponderou o ministro relator que “neste caso concreto também estão presentes algumas dessas circunstâncias pontuadas na jurisprudência do Tribunal, em especial, o fato de os aditamentos considerados ilegais (posteriores ao término de vigência da avença) terem decorrido da premissa equivocada do governo estadual no sentido de que os prazos de vigência dos contratos por escopo seriam prorrogados automaticamente em decorrência dos sucessivos períodos de paralisação, com espeque nos arts. 57, § 1º, inciso III, e 79, § 5º, da Lei nº 8.666, de 1993, sem a necessidade do tempestivo aditamento”. Com este raciocínio, concluiu que, para o caso concreto “mostra-se adequada a solução proposta pelo dirigente da unidade técnica, a fim de autorizar, em caráter excepcional e em sintonia com os precedentes mencionados, a continuidade dos aludidos contratos, isso porque, como se sabe, a regra é a prorrogação do contrato administrativo mediante a formalização do respectivo termo aditivo, antes do término do prazo de vigência do ajuste, já que o aditamento não pode produzir efeitos retroativos, mas a falta dessa providência tempestiva deve ser analisada sob a ótica do interesse público, mesmo porque não seria razoável prejudicar a comunidade destinatária do investimento estatal em razão da inércia do agente em evitar a execução do objeto de inquestionável interesse social sem a devida cobertura contratual formal”. O relator foi acompanhado pelo Plenário, que proferiu acórdão determinando ao FNDE, em conjunto com o órgão conveniente, a elaboração de plano de ação para o término das obras. **Acórdão 127/2016 Plenário, Auditoria, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho.**

No caso sub examen, verifica-se que há necessidade da prorrogação do prazo, conforme manifestação favorável da SENAR, na qual acatou as justificativas da contratada, reforçando a necessidade da extensão do prazo, devido as adequações nos serviços de aterramento. Em nossa análise verificamos que foram preenchidos os requisitos exigidos no diploma legal. Além disso, consta dos autos que o aditivo não acarretará aumento de despesa.

Ante o exposto, uma vez que foram cumpridos os requisitos legais e contratuais, opina-se pelo deferimento do pedido de prorrogação do prazo de execução por mais 02 (dois) meses, do Contrato

nº. 02/2023, com apoio no artigo 57, §1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93 e Cláusula Sétima do supracitado contrato.

São Luís/MA, datado e assinado eletronicamente.

**ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES**  
**Assessor Jurídico Chefe Substituto**



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS MUNIZ MORAES, Assessor(a)**, em 19/09/2023, às 15:06, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tre-ma.jus.br/autenticar> informando o código verificador **1944334** e o código CRC **499FAACD**.

0013336-05.2022.6.27.8000 | 1944334v37

